



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.721921/2016-66  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3402-007.745 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2020  
**Embargante** TITULAR DE UNIDADE RFB  
**Interessado** PADTEC S/A E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2011

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. ART. 66 DO RICARF.

Presentes os pressupostos regimentais e verificada a inexatidão material no resultado da Resolução que converteu o julgamento do processo em diligência, devem ser acolhidos os embargos inominados para sanar o vício, na forma prevista pelo artigo 66 do Anexo II do RICARF.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados para sanar a inexatidão material da Resolução nº 3402-002.309.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.745 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.721921/2016-66

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração formalizados pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP com fulcro no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Os Embargos foram opostos em desfavor da Resolução nº 3402-002.309, de 26/09/2019 (fls. 7.379 a 7.393), de minha relatoria, proferida com o seguinte resultado:

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Em síntese, através da Resolução nº 3402-002.309, o julgamento do processo foi convertido em diligência nos seguintes termos:

**2.14.** Com isso, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- a) Analisar os documentos comprobatórios apresentados com as peças de Impugnação, Recurso Voluntário e demais manifestações anexadas ao processo;
- b) Intimar a Contribuinte para prestar esclarecimentos e documentos adicionais que se fizerem necessários para comprovar os argumentos de defesa;
- c) Providenciar a realização de perícias técnica/engenharia, contábil e de controle de produção, esclarecendo os quesitos apresentados em peça recursal e acima reiterados, o que deverá ser custeado pela Contribuinte em razão do pedido da prova pericial;
- d) Elaborar Relatório Conclusivo sobre a apuração e resultado da diligência;
- e) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

**2.15.** Após, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

A Unidade Preparadora da DRF em Campinas/SP interpôs Embargos de Declaração apontando dúvida quanto aos quesitos listados para cumprimento da diligência.

Através do r. Despacho de Admissibilidade de e-fls. 7408-7411 o recurso foi acolhido como Embargos Inominados, para análise e manifestação deste Colegiado sobre os quesitos que deverão ser objeto da prova pericial a ser produzida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

## 1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório e análise realizada através do r. Despacho de Admissibilidade, o recurso é tempestivo e demonstra lapso manifesto na Resolução embargada, resultando em seu conhecimento e recebimento como Embargos Inominados, nos termos previstos pelo artigo 66 do Anexo II do RICARF.

## 2. Do lapso manifesto sobre os quesitos indicados para produção de prova pericial

**2.1.** Na Resolução objeto dos presentes embargos, foi justificada a diligência proposta, uma vez que, diante dos fatos relatados, a dúvida que permanece neste processo insurge sobre as características do produto-base “Multiplexador por Comprimento de Onda” (LightPad i1600G/i6400G) e enquadramento no processo de habilitação à fruição do benefício, bem como se as mercadorias descritas nas respectivas Notas Fiscais de Vendas de tais produtos se enquadram entre aqueles para os quais o benefício foi estendido.

Igualmente foi observado que o próprio Auditor Fiscal reconheceu pela necessidade de conhecimentos técnicos para distinguir os componentes dos produtos, impossibilitando a análise do caso nos termos das normas gerais de escrituração do Regulamento do IPI.

Com isso, para eludir as questões controversas remanescentes que não estão suficientemente exauridas, possibilitando a correta análise e conclusão por este Tribunal Administrativo, foi proposta a realização de provas perícias técnica/engenharia, contábil e de controle de produção.

**2.2.** Todavia, como relatado em Despacho de Admissibilidade, cabe reproduzir excertos dos Embargos de e-fls. 7.396-7.400 com relação aos vícios apontados pela Embargante:

Por meio da Resolução nº 3402-002.309 de folhas 7379 a 7393 o Colegiado da 3ª Seção de Julgamento da 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Em seu voto, a relatora menciona, no item 2.12, o seguinte:

[...]

Pelo acima exposto, entendemos que a relatora tem a intenção de atender à perícia requerida pela Recorrente às folhas 6720 a 6722 da peça recursal. Porém, os quesitos elencados pela relatora no item 2.12 supra diferem, em quase sua totalidade, daqueles relacionados pelo recorrente quando da sua requisição de perícia, conforme folhas 6720 a 6722, que abaixo transcrevemos:

[...]

Ademais, os quesitos elencados pela relatora no item 2.12 são aqueles objetos do Relatório Técnico (fls. 6372 a 6408) apresentado pela recorrente, conforme peça recursal, às folhas 6701 e 6702.

**Em nosso entendimento, o acima exposto sugere a possibilidade de ter havido um equívoco em relação aos quesitos listados no item 2.12 supra.**

Assim, solicitamos que esse Colegiado se manifeste no sentido de ratificar ou retificar a lista de quesitos mencionada no item 2.12 da Resolução n.º 3402-002.309 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. (sem destaque no texto original)

2.3. De fato, ao reproduzir os quesitos que serão objeto de perícia, esta Relatora incorreu em lapso manifesto, uma vez que os quesitos indicados no item 1.12 são aqueles que já foram objeto de análise através do Relatório Técnico de fls. 6372 a 6408.

2.4. Para o fim de sanar toda e qualquer dúvida acerca da diligência, impera esclarecer que os quesitos que deverão ser respondidos são aqueles apresentados pela Recorrente no Item V do Recurso Voluntário de e-fls. 17579-17692.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer e acolher o recurso como Embargos Inominados, com atribuição de efeitos infringentes para sanar a inexatidão material, **o que faço para que conste na Resolução n.º 3402-002.309 (e-fls. 7379 a 7393), os seguintes termos para realização da prova pericial.**

2.14. Com isso, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência, para realização de provas perícias técnica/engenharia, contábil e de controle de produção, esclarecendo sobre os seguintes quesitos apresentados em Recurso Voluntário, o que deverá ser custeado pela Contribuinte:**

1. Favor elencar os produtos fabricados pela Recorrente que estão acobertados por Processos Produtivos Básicos – PPBs junto ao MCTI para fins de gozo de incentivo fiscal relacionados à Lei n. 8.248/91, indicando as respectivas normas que aprovaram referidos PPBs.
2. Favor descrever as principais características, funcionalidades, aplicação e composição estrutural do produto-base "Multiplexador por Comprimento de Onda" e seus modelos LightPad i1600G/i6400G.
3. Favor apontar o significado em português da expressão Dense Wavelength Division Multiplexing, representado pela Sigla DWDM.
4. Favor apontar se, dentre os produtos habilitados por meio da Portaria Interministerial n. 451/2002, há um produto que remeta à expressão em português referida no quesito 2. Em caso afirmativo, apontar esse produto.

5. *É possível afirmar que o produto Plataforma LightPad está habilitado junto ao MCTI para fins de PPB? Em caso positivo, é possível afirmar que este produto se refere a um modelo do produto-base “Multiplexador por Divisão de Comprimento de Onda”?*
6. *Favor descrever o processo de comercialização do produto Plataforma LightPad.*
7. *É possível identificar a partir das notas fiscais eletrônicas, quais foram os produtos objeto de autuação? Favor informar quais informações podem ser utilizadas para identificar esses produtos.*
8. *A partir da resposta do quesito 4, é possível afirmar que todos os itens descritos nas notas fiscais autuadas possuem um código de produto e código de configuração? Quais outras informações podem ser identificadas?*
9. *A partir das notas fiscais eletrônicas objeto de autuação, favor relacionar os produtos identificados.*
10. *É possível identificar os itens objeto de autuação no sistema ERP? Como esses produtos estão descritos nesse sistema? Favor apresentar o extrato do sistema ERP, para os itens objeto de autuação.*
11. *É possível identificar nas notas fiscais eletrônicas que não foram objeto de autuação, os mesmos itens que foram autuados? Favor exemplificar os itens identificados.*
12. *É possível verificar a verossimilhança entre os itens das notas fiscais eletrônicas objeto de autuação e os itens do cadastro de produtos do sistema ERP? Favor informar quais os indexadores que permitem fazer referência entre essas informações?*
13. *A partir dos requerimentos declaratórios de PPB e suas respectivas portarias interministeriais, favor indicar os produtos que gozam do incentivo de PPB?*
14. *É possível que os itens objeto da autuação (quesito 6), sejam referenciados com os itens que gozam do incentivo de PPB (quesito 10)? Favor apresentar a correlação entre esses produtos autuados e informações relacionadas nas documentações do PPB.*
15. *A partir das análises efetuadas, é possível informar se os itens identificados nas notas fiscais eletrônicas objeto de autuação são acobertados pelo incentivo de PPB? Apontar se em referidas notas fiscais há a indicação do fundamento legal (Portarias Interministeriais) que autorizam o incentivo fiscal.*

**Para tanto, deve a Unidade de Origem proceder às seguintes providências, na forma prevista pelo Código de Processo Civil:**

- a) Nomear os peritos especializados e fixar prazo para a entrega dos respectivos laudos;
- b) Intimar a Recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação:
- i) Arguir eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, se for o caso;
  - ii) Apresentar quesitos complementares, caso queira;
  - iii) Ratificar a indicação de assistente técnico;
  - iv) Manifestar-se sobre a proposta de honorários para realização da perícia;
  - v) Prestar esclarecimentos e documentos adicionais que se fizerem necessários para comprovar os argumentos de defesa.
- c) Intimar o Perito nomeado para apreciação dos eventuais quesitos complementares;
- d) Analisar os documentos comprobatórios apresentados com as peças de Impugnação, Recurso Voluntário e demais manifestações anexadas ao processo, bem como novos documentos apresentados pela Recorrente;
- e) Elaborar Relatório Fiscal Conclusivo sobre a apuração e resultado da diligência, considerando os pareceres e quesitos realizados e respondidos pelas provas periciais;
- f) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

**2.15.** Após, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos